

Legislação ambiental no Brasil: Constituição e legislação federal

85

ELCI CAMARGO

Historicamente o homem ocupou a Terra de maneira a utilizar os recursos naturais como estes fossem infindáveis. Ocupar, dominar, usar, sem preocupações sobre como, de que maneira e sem nenhuma consciência sobre os resultados.

No Brasil, em especial na Mata Atlântica, este uso indiscriminado iniciou-se já quando de sua descoberta, como bem descreve Waren Dean em sua obra “A ferro e fogo”. Segundo o autor, o primeiro ato dos portugueses foi derrubar uma árvore e confeccionar uma cruz rústica, o que para eles era o símbolo da salvação dos selvagens pela civilidade. Aquele ato simbolizaria o começo da devastação mais rápida que a Mata sofreria. Assim se deu o início da ocupação e utilização dos recursos naturais no Brasil.

Neste sentido, para entendimento da situação atual, é pertinente demonstrar um cenário das diversas normas e posicionamentos a respeito do tema: proteção ao meio ambiente e a legislação brasileira.

A evolução da legislação no que tange a questão ambiental foi lenta.

Indiscutível nosso patrimônio ambiental, como já descrevemos a Mata Atlântica, primeiro bioma a sofrer a interferência direta do homem, foi sacrificada em nome do desenvolvimento e até hoje, 509 anos depois, ainda mantém sua importância e função, apesar de só restar 7% do que originalmente havia.

Antes da independência de Portugal poucas normas com a finalidade explícita de proteção ao meio ambiente se fizeram presentes. Havia normas esparsas mais ligadas ao setores de exploração de madeira, por exemplo. Esta

fase, descrita pelo Dr. Herman Benjamin, como fase de exploração, na qual "na prática só eram punidos aqueles de alguma forma prejudicassem os interesses da Coroa, dos latifundiários ou dos comerciantes." (Farias, Talden Queiroz. Evolução histórica da legislação in *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 39, 31/03/2007 –internet).

O tema ambiental, no que se refere ao uso dos recursos naturais aparece somente em 1934 quando do Código Florestal (o primeiro) e no Código de Águas. No que tange ao Código de Águas a preocupação era voltada à possibilidade e regulamentação do uso para fins de energia elétrica. Já o Código Florestal detinha um conjunto de normas muito modernas para a época. De fato vejamos:

Art. 4º Serão consideradas florestas protectoras as que, por sua localização, servirem conjuncta ou separadamente para qualquer dos fins seguintes:

- a) conservar o regimen das aguas;*
- b) evitar a erosão das terras pela acção dos agentes naturais;*
- c) fixar dunas;*
- d) auxiliar a defesa das fronteiras, de modo julgado necessario pelas autoridades militares;*
- e) assegurar condições de salubridade publica;*
- f) proteger sitios que por sua belleza mereçam ser conservados;*
- g) asilar especimens raros de fauna indigena.*

Esta condição como, algumas outras que estavam dispostas no Código Florestal de 1934, se repetem ainda no Código Florestal atual, demonstrando que as exigência feitas à época encontraram resistência que persistem há 70 anos.

Importante destacar que as Constituições até 1988 não encaravam a questão ambiental como um tema específico e, deste modo, davam-lhe caráter fragmentado.

Um dado, no mínimo interessante, é que em plena era ditatorial se desse a promulgação do novo Código Florestal (Lei 4771/65) no qual destacava a criação do termo florestas de preservação permanente. Como também nesta época foram criados espaços territoriais protegidos, denominados Parques Nacionais.

Em 1972 a Primeira Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, em Estocolmo, marca a consolidação do debate sobre o tema ambiental. Princípios desenvolvidos e debates resultaram em diversos enten-

dimentos que, efetivamente, foram sendo absorvidos e aplicados pelos países signatários, do qual destacamos o Brasil.

No Brasil podemos apontar dois grandes resultados: a Lei 6938 de 1981 e a Lei 7347 de 1985, respectivamente, a Lei Nacional da Política Ambiental e a Lei da Ação Civil Pública.

Destacando-se que enquanto uma impõe regras, a outra estabelece forma de exercer direitos, disciplinando a ação civil pública frente a responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, dentre outros.

A Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, em seus artigos, dispõe como objetivo: *a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia a vida, visando assegurar no Brasil condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana* (artigo 2º da Lei 6938/81). E, neste mesmo diploma legal, no artigo 10 temos:

“A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do SISNAMA e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis- IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.”

Desta maneira, procurou-se conciliar tanto a condição ambiental como também garantir que o uso dos recursos naturais deve ser precedido do que denominamos, até hoje, de Relatório de Impacto Ambiental e Estudo de Impacto Ambiental (EIA/RIMA).

Ainda assim, caso e por conta das possíveis irregularidades, aqueles que não assim procedessem poderiam responder, administrativa e civilmente, por danos que causassem, conforme a Lei 7347/85 disciplina.

Mas, e de suma importância foi, sem dúvida, a promulgação da Constituição Federal de 1988. A Carta Magna é um marco tanto historicamente, pois veio após longos anos de ditadura, como inovadora em seus conceitos e ditames. É inclusive denominada Constituição cidadã.

O tema ambiental passou então a ser tratado como categoria de bem protegido constitucionalmente, equiparado a direito fundamental. Convalidando princípios e posturas que resultaram no preceito mais importante e que deve ser sempre destacado:

“Todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

No sentido de se abordar uma análise mais profunda, seria interessante alguns comentários sobre os conceitos presentes no artigo 225 da Constituição de 1988.

O termo “meio ambiente” já havia sido utilizado pela Lei 6938/81 quando em seu artigo 3 inciso I define que para os fins previstos em Lei este termo significaria: *“o conjunto de condições, leis, influências e integrações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.”*

O conceito é amplo e engloba os recursos ambientais: água, florestas (flora), ar, solo e fauna os denominados naturais. Envolvendo os recursos ambientais artificiais: edificações, equipamentos produzidos pelo homem (praças, ruas, parques..) como também o cultural e do trabalho.

Quando se expõe a questão do termo “ecologicamente equilibrado” nosso entendimento é de que não se trata de qualquer “meio ambiente” mas aquele que deve atender a sustentabilidade nos três aspectos: socialmente justo, ambientalmente correto e economicamente viável.

No que tange a “uso comum do povo” pretendeu-se dar o atendimento de que o “meio ambiente ecologicamente equilibrado” deveria cumprir função, não sendo considerado apenas como direito de alguns mas de todos, é parte da democracia a oportunidade de usar esta condição. Implícito no que descrito por Renato Nalini (Nalini, José Renato. *Ética Ambiental*. Campinas: Millennium. 2001, p. 203):

“Cada um pode, no universo em que habita, contribuir para tornar o mundo melhor. Esse é um exercício de cidadania. Dispensável a vocação heróica. Basta acreditar na causa. E para crer, basta vencer a vontade. Assim se constrói a democracia. Sem participação da cidadania, não há necessidade de regime democrático”

Assim também entende Sílvio de Salvo Venosa (In Direito Civil – Terceira Edição – Parte Geral, p. 340):

...Os bens de uso comum do povo (res communes omnium) são aqueles de que o povo se utiliza; pertencem à União, aos Estados ou aos Municípios,

conforme o caso. Tais podem ser usados por todos, sem restrição, gratuita ou onerosamente, sem necessidade de permissão especial, como as praças, jardins, ruas, etc. Não perdem tal característica se o Poder Público regulamentar seu uso, restringi-lo ou tornar sua utilização onerosa, como é o caso do pedágio nas rodovias. Pode até mesmo a administração restringir ou vedar o uso, em razão de segurança nacional ou do próprio povo, como é o caso de proibição do tráfego ou a interdição de uma estrada. Sobre esses bens de uso comum, a administração tem a guarda, direção e fiscalização. Tem, portanto, o ente público a faculdade de reivindicá-los de quem quer que deles apose ou impeça a utilização pelo povo, sob qualquer aspecto. Alguns autores, dado o caráter peculiar da relação do Estado com esses bens, negam a existência de um direito de propriedade. Contudo, trata-se de um direito de propriedade com características próprias, sui generis.

“Essencial condição à vida” é termo que agrega, fundamentalmente, o artigo 1º, inciso III e artigo 6º da Constituição Federal. A dignidade da pessoa humana e a questão do respeito aos direitos sociais como condição para a sadia qualidade de vida. Só há saúde e dignidade em local (de trabalho, vida) dentro das condições ambientais adequadas.

E aqui cabe salientar que esta condição de vida, essencial, leva a outra garantia constitucional que é disposta no artigo 170 onde a ordem econômica deve ser: “fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar uma existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios” dos quais destacamos: defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e dos serviços e de seus processos de elaboração e prestação.

Portanto, a Constituição Federal trouxe para a ordem econômica a condição da dignidade de vida e meio ambiente como conceitos que agregam e se somam.

Assim sendo, para haver o respeito a estas condições socioeconômicas o “tratamento diferenciado conforme o impacto” leva a necessidade da existência da precaução e prevenção sobre processos produtivos como também, no que tange a políticas públicas que venham a ser adotadas para o respeito a esta obrigação/dever.

A Constituição no texto do artigo 225 ainda utiliza o termo impor. Realmente impõe a todos, Poder Público e a coletividade, o dever de defender o meio ambiente para as presentes e futuras gerações. Em impor a todos

deu deveres e obrigações de se fazer eficiente. Ou seja, o tema ambiental é difuso e todos têm de estar conscientes de que vivemos uns pelos outros, cooperando conseguiremos sobreviver. O direito das presentes e futuras gerações, a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, depende desta consciência e é imposição não escolha.

Todos estes termos descritos são, certamente, fruto dos princípios enunciados em Estocolmo que consolidaram as normas ambientais. De fato, as legislações existentes anteriormente à Constituição de 1988 que atenderam a estes princípios consolidaram-se e ainda vigoram.

O artigo 225 em seu parágrafo primeiro descreve que para assegurar a efetividade deste direito, disposto no caput, incumbe ao Poder Público como executor, planejador, administrador, gestor uma série de ações e, para tanto, deve:

I- Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas.

Para eficiente atuação o Poder Público, a União, os Estados, Distrito Federal e os Municípios podem e devem tratar a questão ambiental em conjunto. As competências definidas nos artigos 23 e 24 da Constituição (comum e concorrente) dão condições de elaborar normas, programas e planos voltados para a questão ambiental.

Deste modo, um exemplo da execução desta situação foi a promulgação da Lei Federal número 9985 de 2000, denominada Lei do Sistema de Unidades de Conservação (SNUC). No caso das Unidades de Conservação seu sistema é constituído pelo conjunto de Unidades de Conservação sejam federais, estaduais ou municipais objetivando: contribuir para a diversidade biológica, proteção da fauna e flora, promovendo o desenvolvimento sustentável e demais objetivos determinados no artigo 4 da referida Lei. Possui diretrizes que encontrem a cooperação, participação das populações locais, na gestão deste espaço que está sob guarda do Poder Público mas que é para todos, que é de todos. E, mesmo no que se refere à Reserva Particular do Patrimônio Natural esta também cumpre com a função difusa pela conservação, indicando a responsabilidade ao proprietário.

Portanto, a guarda destes espaços é compartilhada pelo Poder Público e a coletividade.

O entendimento muitas vezes equivocado é o de que esta área (UC- Unidade de Conservação) seria área de ninguém, uma vez que a coletividade

não se apropriava de sua importância e função. Com o SNUC esta situação mudou. Hoje a participação da sociedade nas diversas categorias de Unidades de Conservação fez com que o envolvimento da coletividade fosse possível e real na gestão das UCs. Para preservar e restaurar processos ecológicos esta cooperação é essencial.

II- Preservar a diversidade e integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético.

O texto constitucional destaca a preservação da diversidade e integridade do patrimônio genético no sentido de que este deve ser defendido. Para tanto foi regulamentado na Lei 11.105 de 2005 que:

“estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispondo sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, revogando a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003.”

E assim, em seu artigo 1, a Lei 11.105/05, destaca que são normas de segurança que criam mecanismos de fiscalização sobre qualquer atividade que envolva Organismos Geneticamente Modificados (OGM) e seus derivados.

Estes mesmos cuidados e regulamentação se inserem e podem ser observado no inciso IV e V, parágrafo primeiro, do artigo 225 da Constituição quando destaca, respectivamente, a exigência para instalação, obra ou *atividade* (g,n) potencialmente poluidora e, no que tange a controlar a produção, comercialização e emprego de técnicas, métodos e substâncias que comprometam risco para a vida, qualidade de vida e meio ambiente.

A polêmica sobre o uso de OGM e seus derivados, em especial por conta da soja, ensejou a atuação do Poder Público com vistas a necessidade de regulamentação. E ainda, garantiu ao consumidor, através do Decreto 4.680 de 2003, a regulamentação sobre a rotulagem de todos os produtos feitos como matéria-prima que contenha mais de 1% de organismos geneticamente modificados. Tudo isto em vista do princípio da precaução contido nos preceitos constitucionais.

“A 11ª Vara da Justiça Federal, aplicando o princípio da precaução, concede liminar ao Greenpeace e ao Idec (Instituto de Defesa do Consumidor), proibindo a União de autorizar o plantio comercial de soja transgênica enquanto não regulamentar a comercialização de produtos geneticamente modificados e realizar estudo prévio de impacto ambiental. O princípio de precaução que consta do artigo 225 da Constituição Federal brasileira pode ser assim resumido: “quando uma atividade representa ameaças de danos ao meio ambiente ou à saúde humana, medidas de precaução devem ser tomadas, mesmo se algumas relações de causa e efeito não forem plenamente estabelecidas cientificamente”. (Setembro de 1998- site www.greenpeace.org.br/cronologia)

III- Definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e supressão permitidas somente através de Lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.

Os espaços protegidos vão além das Unidades de Conservação cujo tema já esclarecemos acima. Tais espaços, que englobam também as Unidades de Conservação, tratam de espaços que por conta da sua função e importância para o equilíbrio ambiental devem ser preservados, garantindo estas condições.

Assim a Constituição Federal, ao apontar esta condição, fez com que a Lei 4771/65 fosse recepcionada. Esta Lei define estes espaços como Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal. Estas áreas ganharam o suporte constitucional de serem *especialmente* (g.n.) protegidos. E, interferir na qualidade/ atributo que possuem somente em casos excepcionais. Veda o mal uso que sacrifique a qualidade que este espaço proporciona. Define que é em Lei específica a exceção para utilização destas áreas e sua alteração, aumento ou redução, no caso de Unidades de Conservação também só poderá se dar em casos específicos, justificados e desde que determinados em LEI.

Entendemos que esta garantia constitucional proporciona a segurança necessária que resulta na real proteção destas áreas. Isto significa que quando criado um espaço especialmente protegido, seja por Lei específica como no caso de Unidade de Conservação, sua alteração nos limites ou categoria só poderá ser mudada caso a Lei venha a definir e devidamente justificado. No caso de áreas de preservação permanente o uso é exceção em casos específicos de utilidade pública ou de interesse social, que também possuem previsão legal.

IV- Exigir, na forma da Lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade

Este inciso descrito na Constituição Federal já possuía a previsão na Lei 6938/81 que também foi recepcionada pela Carta Magna. O Estudo de Impacto Ambiental e o respectivo Relatório previsto desde 1981 na verdade surge do princípio da precaução e da prevenção e é instrumento importante para verificação de possibilidade de uso de áreas para instalação de empreendimentos e obras que podem vir a causar impacto ambiental. A exigência é legal. Assim tal obrigação definida em seus aspectos específicos em normas infra-constitucionais valida os citados princípios.

V- Controlar a produção comercial e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida e qualidade de vida e o meio ambiente

O controle da produção de substâncias que possam, por sua condição, suportar riscos para a vida e qualidade de vida e o meio ambiente deve ser do Poder Público. Este deve definir técnicas apropriadas, criando normas para o uso e o emprego das mesmas, e neste sentido evitar o possível dano. Novamente presente os princípios da precaução e prevenção. Aqui, com exemplo podemos destacar a Lei 7802 de 1989 que versa sobre a questão de agrotóxico.

VI- Promover a educação em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente

Neste inciso o entendimento é baseado no qual é preciso conhecer para respeitar. De fato, a divulgação da importância da qualidade do meio ambiente para a salvaguarda da vida no planeta é de suma importância. Para tanto inúmeras ações, atividades são feitas pela sociedade e empresas que atuam na educação, independente de qualquer obrigação. A obrigação no que tange a inserir, promovendo a idéia, no ensino regular como também conscientização pública sobre o tema é do Poder Público. Em 1999 a Lei 9795 descreve, inclusive, como um de seus princípios a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais. O desafio é aplicar em todos os níveis e de forma a adaptar as situações, dentro da realidade local.

VII- Proteger a fauna e flora, vedadas na forma da Lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

A norma que veio a descrever a punição sobre atos contra a fauna e a flora é a Lei de Crimes contra o meio ambiente (lei 9.605/98). A proteção da fauna e em especial a flora, relatada nas legislações acima elencadas, seja por sua função ou localização, já se inseria no ordenamento jurídico brasileiro. A promulgação e regulamentação da lei de crimes foi um marco quanto ao entendimento de que as condutas previstas deveriam ser punidas dentro do sistema legal penal. Em que pese ter um caráter sócio-educativo é inquestionável que trouxe um peso maior na busca da proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A diretiva é de se proteger a fauna e flora. Proteger é evitar práticas que podem resultar em risco a função ecológica (flora), provoquem extinção ou a crueldade em animais.

O parágrafo segundo do artigo 225 da Constituição Federal o entendimento é que: *“Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei”*.

Este parágrafo baseia-se no Princípio do Poluidor Pagador, que fundamenta-se na valorização econômica dos recursos ambientais.

“Assenta-se este princípio na vocação redistributiva do Direito Ambiental e se inspira na teoria econômica de que os custos sociais externos que acompanham o processo produtivo (v.g., o custo resultante dos danos ambientais) devem ser internalizados, vale dizer, que os agentes econômicos devem levá-los em conta ao elaborar os custos de produção e, conseqüentemente, assumi-los” (Direito do Ambiente. São Paulo: RT, 2001, p.116).

Deste decorre a compensação, que destina-se a retribuir e recompensar a sociedade pela utilização de recursos ambientais de destinação coletiva em proveito e benefício da atividade econômica. Cabe ao órgão ambiental aprovar e fiscalizar os Planos de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD) , apresentados pelas pessoas físicas ou jurídicas que exploram os recursos minerais.

Anteriormente à Constituição Federal de 1988, a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto Nº 99.274/90, dispôs sobre a

Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação já previa a obrigação de recuperação do meio ambiente degradado.

Em seu artigo 4º, afirma que a Política Nacional do Meio Ambiente visará:

VII – (...) obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

O Decreto Nº 97.632, de 10 de abril de 1989, que dispõe sobre a regulamentação do artigo 2º, inciso VIII, da Lei Nº 6.938, determina:

Art. 1º – Os empreendimentos que se destinem à exploração de recursos minerais deverão, quando da apresentação do Estudo de Impacto Ambiental – EIA e do Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, submeter à aprovação do órgão ambiental competente um plano de recuperação de área degradada.
Em seu artigo 3º, o Decreto estabelece a finalidade dos PRAD:

A recuperação deverá ter por objetivo o retorno do sítio degradado a uma forma de utilização, de acordo com um plano preestabelecido para o uso do solo, visando à obtenção de uma estabilidade do meio ambiente.

Portanto, anteriormente à obrigação imposta pelo artigo 225, parágrafo 2º da Constituição Federal de 1988, a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente já previa esta obrigação.

No parágrafo terceiro da Constituição temos que:

§ 3º – As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativamente, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

A grande inovação neste texto da Constituição Federal veio com a inclusão da penalização da pessoa jurídica em atividades lesivas ao meio ambiente. Até então, havia uma imensa lacuna; por inúmeras vezes os atos lesivos eram praticados por empresas em prol de benefícios econômicos. Lesavam o meio ambiente e ficavam no aguardo de propositura de Ação Civil Pública que se arrastava por muitos anos. Com a possibilidade da penalização da pessoa jurídica, que foi regulamentada pela lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, há penas que variam da suspensão parcial ou total de atividades, interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade, até a liquidação forçada, com

seu patrimônio considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional.

Já existem inúmeras decisões judiciais penalizando empresas que não respeitaram a legislação, o que de certo, deve inibir ações das empresas que praticam atos lesivos ao meio ambiente e à comunidade, e em muito contribuirá para que possamos inverter a máxima: socializar os prejuízos e danos ambientais e a privatização do lucro.

No que tange a ecossistemas o parágrafo quarto dispõe que a Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional. E ainda, que a utilização deste patrimônio se fará na forma da Lei, com condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

Não havia, anteriormente à Constituição de 88, a classificação destes ecossistemas como Patrimônio Nacional. Leis, normas em geral, conforme comentamos, incidiam sobre áreas em geral, estando elas onde estivessem, tanto quanto ao bioma ou ecossistema encontrado.

Com este preceito Constitucional o resultado foi inovador em especial para a Mata Atlântica. Assim vejamos:

Anteriormente à Constituição de 88 não havia determinação de proteção legal específica sobre o Bioma Atlântico, tal normatização ocorreu num primeiro momento com o Decreto 750/93. E, somente em 2006 a Lei 11.428/06 foi promulgada e deste modo definindo a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântico. O Bioma Atlântico abriga 80 % da população brasileira restando, deste tipo de vegetação, apenas 7% do que originalmente existia, conforme citado.

Esta condição resultou na preocupação enorme com a elaboração de políticas públicas que viessem a coibir atos ilegais e irregulares de exploração. Este cenário fez com que as articulações dos diversos setores, em especial do terceiro setor, na criação de um diploma legal que regresse a forma de uso e de sua ocupação. Assim, o primeiro bioma a possuir uma norma para utilização foi o da Mata Atlântica em que pese ser, à época, um Decreto. Salienta-se neste sentido, que a tentativa de se aprovar a Lei, foi proposta em Outubro de 1992 quando o deputado federal Fabio Feldmann (SP) apresenta à Câmara dos Deputados o PL nº 3.285, que tratava da utilização e da proteção da Mata Atlântica, com apenas 12 artigos.

Como o advento da Carta de 1988 veio também a determinação sobre como a proteção deveria se dar, impondo a condição de o ser por Lei. Deste modo, após 14 anos e muitos embates, em 22 de dezembro de 2006, a Lei

11.428 foi sancionada e dispoendo sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica. Avanço no que se refere à forma de se tratar a questão dando-lhe a regulamentação necessária.

Aqui cabe o comentário de que outros biomas/ecossistemas também deveriam estar assim regulamentados, considerando que detêm condição jurídica para tal.

O Parágrafo 5º determina: “São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais”

Terras devolutas são aquelas que não estão aplicadas a qualquer uso público ou inseridas no domínio privado. Porém, são bens da União ou dos Estados, dependendo da localização, conforme dispõe a Constituição da República nos artigos:

Art. 20. São bens da União:

(...)

II – as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei;

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

(...)

IV – as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

Ação discriminatória é um procedimento que tem por finalidade a identificação e a separação das terras públicas das particulares.

Portanto, tratam-se de áreas de propriedade da União ou dos Estados que, sendo importantes para a proteção dos ecossistemas, devem se manter intactas, protegidas sem nenhuma intervenção.

O Parágrafo sexto impõe que: “As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas”.

Esta disposição constitucional vem a respeitar a questão ambiental, uma vez que para a sua instalação deverá ser definida em lei federal. Coloca a condição de ultrapassar a discussão no Congresso Nacional. A determinação pretende que haja discussão na sociedade sobre a necessidade (matriz energética), o local de instalação, os seus impactos. A sociedade, Poder Público e a sociedade civil têm o dever de discutir sobre o que queremos para o Brasil sobre a questão energética!

CONCLUSÃO

Desafiante foi tratar o tema. A proposta foi a de fazer um sucinto resgate histórico sobre a questão, em especial, para contribuir numa reflexão sobre sua complexidade. Lembrando sempre que o tema é dinâmico. A Constituição Federal é um texto moderno e que deveria estar disponibilizado a todos no que tange a sua compreensão para aplicabilidade e real eficiência como instrumento para salvaguardar o direito das presentes e futuras gerações.

Elci Camargo | Advogada formada pela Faculdade de Direito da Universidade Mackenzie, com pós-graduação na Universidade de Salamanca – Espanha, atua na área ambiental como consultora para diversas organizações não-governamentais, professora da Universidade SENAC.

Publicações anteriores dos *Cadernos Adenauer*



Sair da crise: Economia Social de Mercado e justiça social (n. 3, 2009)

O mundo 20 anos após a queda do Muro (n. 2, 2009)

Migração e políticas sociais (n.1, 2009)

Segurança pública (n. 4, 2008)

Governança global (n. 3, 2008)

Política local e as eleições de 2008
(n. 2, 2008)

20 anos da Constituição Cidadã
(n. 1, 2008)

A mídia entre regulamentação e concentração (n. 4, 2007)

Partidos políticos: quatro continentes
(n. 3, 2007)

Geração futuro (n. 2, 2007)

União Europeia e Mercosul: dois momentos especiais da integração regional (n. 1, 2007)

Promessas e esperanças: Eleições na América Latina 2006 (n. 4, 2006)

Brasil: o que resta fazer? (n. 3, 2006)

Educação e pobreza na América Latina (n. 2, 2006)

China por toda parte (n. 1, 2006)

Energia: da crise aos conflitos?
(n. 4, 2005)

Desarmamento, segurança pública e cultura da paz (n. 03, 2005)

Reforma política: agora vai?
(n. 02, 2005)

Reformas na Onu (n. 01, 2005)

Liberdade Religiosa em questão
(n. 04, 2004)

- Revolução no Campo** (n. 03, 2004)
- Neopopulismo na América Latina**
(n. 02, 2004)
- Avanços nas Prefeituras: novos caminhos da democracia** (n. 01, 2004)
- Mundo virtual** (n. 06, 2003)
- Os intelectuais e a política na América Latina** (n. 05, 2003)
- Experiências asiáticas: modelo para o Brasil?** (n. 04, 2003)
- Segurança cidadã e polícia na democracia** (n. 03, 2003)
- Reformas das políticas econômicas: experiências e alternativas**
(n. 02, 2003)
- Eleições e partidos** (n. 01, 2003)
- O Terceiro Poder em crise: impasses e saídas** (n. 06, 2002)
- O Nordeste à procura da sustentabilidade** (n. 05, 2002)
- Dilemas da Dívida** (n. 04, 2002)
- Ano eleitoral: tempo para balanço**
(n. 03, 2002)
- Sindicalismo e relações trabalhistas**
(n. 02, 2002)
- Bioética** (n. 01, 2002)
- As caras da juventude** (n. 06, 2001)
- Segurança e soberania** (n. 05, 2001)
- Amazônia: avanço o Brasil?**
(n. 04, 2001)
- Burocracia e Reforma do Estado**
(n. 03, 2001)
- União Europeia: transtornos e alcance da integração regional** (n. 02, 2001)
- A violência do cotidiano**
(n. 01, 2001)
- Os custos da corrupção** (n. 10, 2000)
- Fé, vida e participação** (n. 09, 2000)
- Biotecnologia em discussão**
(n. 08, 2000)
- Política externa na América do Sul**
(n. 07, 2000)
- Universidade: panorama e perspectivas** (n. 06, 2000)
- A Rússia no início da era Putin**
(n. 05, 2000)
- Os municípios e as eleições de 2000**
(n. 04, 2000)
- Acesso à justiça e cidadania**
(n. 03, 2000)
- O Brasil no cenário internacional**
(n. 02, 2000)
- Pobreza e política social** (n. 01, 2000)

Para assinar ou adquirir os Cadernos Adenauer, acesse:

www.kas.de/brasil